



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05994/19*  
*Documento TC 81610/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Interessado: Mylton Domingues de Aguiar Marques  
Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B) e outra  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.**  
Prefeitura Municipal de Aroeiras.  
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Multa aplicada ao gestor responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00114/19**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito Municipal de Aroeiras, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00545/19** (fls. 2626/2664), emitido em 20/11/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 05/12/2019, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2018, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **R\$5.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **98,76 UFR-PB** (noventa e oito inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicita o parcelamento da multa cominada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05994/19*  
*Documento TC 81610/19*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05/12/2019, consoante certidão de fls. 2665/2666. Conforme recibo acostado à fl. 2710, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 09/12/2019, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05994/19*  
*Documento TC 81610/19*

**ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:**

**A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor referente a **98,76 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo **Acórdão APL – TC 00545/19**, em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **9,88 UFR-PB** (nove inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**B) DETERMINAR** à Secretaria do Pleno para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 17:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR